



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0027.1/2021

Procedência: Legislativo – Deputada Paulinha.

Ementa: Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa da Deputada Paulinha, que Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e adota outras providências, cuja relatoria a mim foi designada, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Apresentei Requerimento de Diligência às fls. 06/07, aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça na Reunião do dia 09/03/2021 (fls. 08)

Os autos voltaram para este Relator, com o Parecer nº 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícia -IGP; com o Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina; e com o Parecer nº 115/21, da Procuradoria Geral do Estado -PGE (fls.10), em data de 06/04/2021 (fls. 128).

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



I - PARECER

A proposição em análise objetiva a Criação de um Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos (art. 1º), cujo banco de dados será de responsabilidade do Instituto Geral de Perícias (§ 1º do artigo 1º), cabendo à Polícia Civil repassar as informações de crianças e adolescentes desaparecidos para o Instituto Geral de Perícia (art. 2º), competindo à Secretaria de Estado de Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado de Santa Catarina, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado (art. 3º).

O Parecer nº 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícia -IGP (fls.107/112), informa que *"o IGP já dispõe de uma ferramenta contratada que possibilitaria colocar em prática o que o projeto de lei busca regulamentar. Bastaria apenas o aporte financeiro necessário para a aquisição dos módulos extras que permitirão ao IGP subsidiar todo procedimento de identificação civil e criminal que os entes Estaduais possam necessitar, culminando no conceito de 'Biometria Única'"*.

Quanto aos aspectos formais, diz o Instituto Geral de Perícia - IGP que *"a matéria está na regra geral do caput do artigo 50 da Constituição do Estado, permitindo-se que o projeto seja deflagrado por deputado estadual"*.

Continua o Parecer do IGP: *"vê-se que o projeto atribui competências e obrigações à Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao Instituto Geral de Perícias, e à Polícia Civil, órgãos da Administração Pública Estadual, o que poderia, com o devido respeito, conflitar com a competência privativa do Governador do Estado de dispor, mediante decreto, sobre a 'organização e funcionamento da administração estadual' (alínea "a" do inciso IV do artigo 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina."*



Neste aspecto concluiu o mesmo Parecer, que *"para evitar vício de constitucionalidade, a sugestão desta assessoria jurídica, portanto, seria a instituir o banco de dados e disciplinar suas finalidades, dispondo que caberá ao Poder Executivo regulamentar a execução e gestão do banco de dados mediante decreto."*

Quanto aos aspectos materiais o Parecer nº 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícia -IGP, às fls.108, sugere *"a supressão do parágrafo 2º do artigo 3º do projeto de Lei, uma vez que a projeção de envelhecimento não é necessária à efetividade do banco de dados e pode obstar ou inviabilizar financeiramente sua implementação"*.

Concluiu o Instituto Geral de Perícia -IGP, às fls.112, ser *"favorável ao prosseguimento do projeto, desde que observadas as ressalvas feitas acima"*.

A Informação nº 194/2021, da Assessoria Jurídica (fls. 114), trazida pelo Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (fls. 117), concluiu que *"esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na criação de tal banco de dados desde que haja interesse do Poder Executivo e este apresente Projeto de Lei nesse sentido, para que não se alegue vício de origem e, por conseguinte, a inconstitucionalidade de eventual lei de iniciativa do Poder Legislativo a respeito do tema"*.

O Parecer nº 115/21, da Procuradoria Geral do Estado -PGE (fls.118/125), em seu relatório e fundamentação apresenta vários entendimentos jurisprudenciais, para opinar pela *"inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0027.1/2021, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, § 1º, II, 'e' e 84, II e VI, 'a', da Constituição Federal e artigos 32, 50, § 2º, VI e 71, I e IV, 'a', da Constituição Estadual"*.



Para suprir o vício formal de iniciativa trazido no Parecer nº 115/21, da Procuradoria Geral do Estado -PGE (fls.118/125) e também o vício de origem apresentado na Informação nº 194/2021, da Assessoria Jurídica (fls. 114), trazida pelo Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (fls. 117), e ainda, para atender os aspectos formais e materiais de constitucionalidade trazidos no Parecer nº 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícia -IGP, às fls.107/112, apresento aos meus pares a Emenda Substitutiva Global anexa.

Mesmo porque, o art. 24, XV, da Carta Política brasileira, atribui competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios para cuidarem da "proteção à infância e à juventude".

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XV - proteção à infância e à juventude;
....."

A Constituição Estadual no seu art. 10, XV, replica a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim da "proteção à infância, à juventude (...)", elucidando em seu parágrafo único a não exclusão do Estado para legislar concorrentemente com a União.

"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

.....
XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.
....."



Trago meu convencimento à análise dos nobres pares desta Comissão, para considerar que a apresentação da Emenda Substitutiva Global não está no rol da iniciativa impeditiva dos incisos do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, e nem em desacordo com a competência geral prevista no *caput* do art. 50, desta mesma Carta, além do que, atende os pressupostos do art. 24 da Constituição Federal e do art. 10 da Constituição Estadual, razão pela qual, deve o Projeto de Lei em análise seguir os seus trâmites legais e regimentais.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e aqui, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, em face da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a Emenda Substitutiva Global: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0027.1/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2021

O Projeto de Lei nº 0027.1/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º O Instituto Geral de Perícias implementará, coordenará e atualizará o cadastro do Banco de Dados, devendo coletar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os cidadãos com idade inferior a 18 (dezoito) anos no momento da expedição da carteira de identidade ou de segunda via do documento.

§ 2º As informações cadastradas têm caráter sigiloso, de acesso restrito aos órgãos de segurança pública, e se destinam exclusivamente à busca e ao reconhecimento de pessoa desaparecida.

§ 3º Os dados de crianças e adolescentes existentes no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado serão integrados ao Banco de Dados de que trata esta Lei.

Art. 2º. Caberá à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina repassar informações de criança ou adolescente desaparecido ao Instituto Geral de Perícias em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do desaparecimento da criança ou adolescente.



Art. 3º. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata esta Lei, no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios e outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e à aquisição de tecnologia para a execução do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. O poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator